



APELAÇÃO PENAL Nº 0000053-56.2012.8.14.0074
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: FELIPE TAVARES DOS SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCÁTER
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 157, §3º DO CP – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO – IMPOSSIBILIDADE PROVAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA E A CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA – EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As provas colhidas nos autos demonstraram que a morte da ofendida decorreu da violência empregada pelo recorrente para subtrair a quantia em dinheiro que esta guardava em sua residência, sendo, portanto, improcedentes os pedidos de absolvição por inexistência do fato e desclassificação para o crime de homicídio.
2. Revela-se descabida a concessão da justiça gratuita, uma vez que, no processo penal, a exigibilidade das custas processuais fica suspensa até que o apelante reúna condições de pagá-las. Precedente do STJ
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 29 de agosto de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

FELIPE TAVARES DOS SANTOS, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de detenção, mais 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.



Diz o apelante que o crime de latrocínio não se configurou, tendo em vista que não subtraiu qualquer pertence da vítima.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido, ou, subsidiariamente: a) ver desclassificada a infração para o crime de homicídio; b) os benefícios da justiça gratuita.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, tendo em vista que não restam dúvidas sobre a autoria e a materialidade do crime.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, tão somente para conceder o apelante os benefícios da justiça gratuita.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que na madrugada do dia 13/01/2012, na Cidade de Tailândia, o apelante ingressou no quarto da vítima Osmarina Correa de Abreu Carvalho com o fim de roubar seus pertences.

Ocorre que a ofendida acordou e começou a gritar, momento em que o recorrente se armou com uma faca e desferiu-lhe vários golpes no pescoço, causando-lhe o óbito, bem como lhe subtraiu a quantia de R\$ 200, 00 (duzentos reais).

Eis a suma dos fatos.

DA ABSOLVIÇÃO E DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO

O recorrente pretende a sua absolvição, por dizer que o fato não ficou provado ou a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio, tendo em vista que não subtraiu nenhum bem da vítima.

Ocorre que o apelante, quando interrogado em juízo (fls. 128), disse que entrou na casa da vítima para furtar seus objetos e desferiu as facadas que deram causa a sua morte.

Ademais, as testemunhas Antônio Correa de Abreu e João de Abreu Correa, ao prestarem declarações na instrução processual (fls. 108/109), disseram que foi subtraída da vítima a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Portanto, estão provadas a autoria e a materialidade (fls. 144) do delito, assim como a adequação típica está correta, pois a morte da ofendida decorreu da violência empregada pelo réu para subtrair a quantia em dinheiro que possuía em sua residência.

Ademais, revela-se descabida a concessão da justiça gratuita, uma vez que, no processo penal, a exigibilidade das custas processuais fica suspensa até que o apelante reúna condições de pagá-las.

Nesse sentido, decide o Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos.

2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1377544 MG 2011/0012822-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 31/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011)

Por isso, rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator